



Diário Oficial

Estado de Rondônia

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

Porto Velho, 16 de abril de 2020

Edição Suplementar 73.1

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA

DECRETO Nº 24.947, DE 13 DE ABRIL DE 2020.

Institui o Comitê de Gestão de Risco e a Política de Segurança do Data Center no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto institui o Comitê de Gestão de Risco - CGR, da estrutura de processamento de dados informáticos, denominado Data Center, localizado no andar térreo do Palácio Rio Madeira e a Política para acesso e manutenção, com o objetivo de proteger os dados estratégicos contra quaisquer ameaças ou danos à sua composição.

Art. 2º Para efeitos, delimita-se o ambiente de Data Center do Estado de Rondônia, o Centro de Processamento de Dados - CPD, como toda edificação preparada para abrigar a infraestrutura de armazenamento de Dados estratégicos à serviço do Estado de Rondônia.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES E COMPOSIÇÃO

Art. 3º Compete ao CGR:

- I - confeccionar o Manual de Gerenciamento de Riscos para controle e acesso ao Data Center;
- II - definir o plano estratégico para a área de segurança da informação;
- III - definir e aprovar as políticas de segurança;
- IV - aprovar ou propor medidas e contramedidas para correção de problemas causados por quebra ou fragilidade da política de segurança;
- V - mobilizar os gestores das áreas de risco para o cumprimento da política de segurança; e
- VI - reportar todas as decisões diretamente à Unidade de Segurança e Superintendência de Estado para Resultados - EpR.

Parágrafo único. O Manual de Gerenciamento de Riscos deverá ser concluído após 60 (sessenta) dias da publicação deste Decreto.

Art. 4º O CGR é composto por representantes da Superintendência de Estado para Resultados - EpR, Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP, Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON e Casa Militar.

§ 1º O Comitê reunir-se-á em sessões ordinárias todo 5º (quinto) dia útil do mês e, caso não consigam se encontrar, reunir-se-ão no próximo dia útil disponível e em caráter extraordinário por convocação do Diretor ou Governador do Estado, sempre que identificada uma situação especial.

§ 2º É tarefa comum a composição do CGR, zelar pela segurança da Infraestrutura definida no **caput**, garantido a total vigilância e integridade da infraestrutura de informação e dos recursos dele proveniente.

§ 3º Será garantida a participação de entidade não mencionada no **caput**, desde que tenha anuência do diretor executivo da EpR.

§ 4º É expressamente vedada a visitação pública às instalações do Data Center.

Art. 5º Compete à EpR, a gestão deste Comitê, devendo no curso de sua validade prestar todas as informações necessárias para levantamento de dados solicitados pelo Comitê.

§ 1º A EpR confeccionará Manual com Políticas de Controle e Acesso, que deverá adotar, no mínimo, as seguintes Diretrizes:

- I - homologar e controlar o acesso de agentes à sala do Data Center, mencionado no art. 2º;
- II - comunicar expressamente a inclusão/exclusão dos servidores que terão acesso ao Data center e controlar o Termo de Responsabilidade, conforme o Anexo I;
- III - a política de segurança que informará a forma de acesso, comportamento adequado, conhecimento necessário para atuar na gestão de manutenção dos equipamentos e softwares incluídos no Data Center, visando reduzir os riscos da perda de autenticidade, confidencialidade, integridade e disponibilidade de acesso à informação, dentre outras atividades;
- IV - emitir relatório com falhas ou danos causados por servidor ou agente externo, instruído com toda e qualquer documentação comprobatória, autorizada por Lei; e
- V - garantir o acesso imediato de qualquer autoridade pública portadora de ordem legal, desde que devidamente identificada e acompanhada de agente autorizado.

§ 2º A homologação de agente, preferencialmente servidor público efetivo, deverá atender critério técnico, dentre eles:

- I - amplo conhecimento das atividades recorrentes no ambiente do Data Center; e
- II - notório conhecimento na área de manutenção dos equipamentos/software existentes no Data Center.

Art. 6º À Casa Militar compete realizar:

- I - levantamento e execução de plano de segurança;
- II - monitoramento 24 (vinte e quatro) horas do ambiente externo, estrutura e as atividades realizadas no ambiente externo e interno do andar Térreo; e
- III - gerenciar a vigilância ostensiva no perímetro do Data Center.

Parágrafo único. A Casa Militar realizará estudo técnico dos equipamentos e servidores necessários para a implementação das atividades relacionadas a este Decreto.

Art. 7º A SUGESP adotará os planos de ações elencadas no artigo anterior, devendo fornecer ao Data Center:

- I - recurso humano para execução de atividades de manutenção da infraestrutura externa, com a autorização do CGR;
- II - equipamentos de controle de acesso como porta de fechamento automática, identificação por biometria e monitoramento áudio e visual de toda atividade realizada no ambiente externo e interno da sala;
- III - manutenção preventiva dos equipamentos elétricos, garantindo integridade, uso e a permanente atividade no local;
- IV - sistema redundante de energia;
- V - detectores de pré-incêndio e fumaça; e
- VI - sistema de contenção de incêndio.

§ 1º No caso de opção por uso de vigilância privada pela Administração Pública, esta permanecerá adstrita ao ambiente externo do Data Center.

§ 2º A SUGESP adotará as medidas necessárias para aplicar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, no que concerne à segurança do local.

§ 3º Até a implementação do controle de acesso automatizado, o registro de entrada e saída do ambiente deverá ser realizado de forma manual, conforme Anexo III.

Art. 8ºO CGR será composto pelos seguintes membros:

- I - Hudyson Santos Barbosa - Matrícula 300.147.861, Diretor do Comitê de Gestão de Risco - CGR;
- II - os Representantes da EpR/DETIIC:
 - a) Gabriel Carrizo Bento Teixeira - Matrícula 300.148.612, Gerente de Infraestrutura e Serviços, Titular, e
 - b) Sidnei Garcia Lopes- Matrícula 300.131.091, Assessor Técnico de Projetos de Tecnologia da Informação e Comunicação, Suplente;
- III - os Representantes da SEFIN:
 - a) Ítalo Sombra Ohata - Matrícula 300.100.112, Chefe de Suporte/Redes GEINF/SEFIN, titular, e
 - b) Rafael Simões de Souza - Matrícula 300.130.992, Assessor de Gerência GEINF/SEFIN, suplente;
- IV - os Representantes da SEPOG:
 - a) Hemerson Palmonari Mota - CPF: 327.464.312-20, Chefe de Núcleo de Redes GIN/SEPOG, titular, e
 - b) Henrique Fortes Raia- CPF: 036.389.801-89, Analista de TIC GIN/SEPOG, suplente;
- V - os Representantes da Casa Militar:
 - a) Rodrigo Silva Nunes, titular, e
 - b) Krisófferson dos Santos Marini, suplente;
- VI - os Representantes da SUGESP:
 - a) Fabio Ferreira Bentos - Matrícula 200.002.527, Coordenador do CONAD, titular;
 - b) Josias Moreira Domingues Junior - Matrícula 300.163.166, Engenheiro Elétrico do CONAD, suplente;
- VII - os Representantes da SEDUC:
 - a) Christian Alencar Pereira, Matrícula 300.134.459, Coordenador CTIC/SEDUC, titular;
 - b) Wanderlei Ferreira Leite, Matrícula 300.055.636, Gerente de Infraestrutura e Suporte/SEDUC, suplente;
- VIII - os Representantes do IDARON:
 - a) Felipe Camara Do Vale Bezerra - Matrícula Funcional 300.124.519, Analista de Tecnologia da Informação, titular;
 - b) Walfrido Trindade Junior - Matrícula Funcional 702973, Agente de Atividades Administrativas, suplente.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A participação no CGR, será considerada função de relevante interesse público e não remunerada.

Art. 10 Todo incidente deverá ser comunicado imediatamente ao Diretor Executivo da EpR, devendo constar documentado o agente causador, a atividade prejudicial e imediata solução, nos termos do Anexo II.

Art. 11 Aos demais membros da CGR, caberá contribuir no que couber sobre o tema tratado neste Decreto com relatórios, servidores e sugestões de aprimoramento de gestão.

Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data de publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de abril de 2020, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

DELNER FREIRE

Superintendente de Estado para Resultados

ANEXO I

TERMO DE RESPONSABILIDADE

IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE:	
ATIVIDADE EXERCIDA NO DATA CENTER:	
PERÍODO INÍCIO/ FIM DE ACESSO AO DATA CENTER:	
CIÊNCIA DO DIRETOR - CGR:	

ANEXO II

RELATÓRIO DE ATIVIDADE DE DANOS/ FALHA

1. Identificação do agente causador:	
2. Descrição da atividade de dano ou falha:	
3. Data da verificação da atividade de dano ou falha:	

4. Contramedida aplicada para sanar a informação citada no item 3:	
5. Observações:	

ANEXO III

CONTROLE DE ACESSO

HORÁRIO DE ENTRADA:	
HORÁRIO DE SAÍDA:	
RELATÓRIO DA ATIVIDADE A SER REALIZADA:	

Protocolo 0011142936

DECRETO N° 24.950, DE 13 DE ABRIL DE 2020.

Regulamenta os capítulos III, IV e VI da Lei Federal n° 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário de serviços públicos da administração pública de que trata o § 3° do artigo 37 da Constituição Federal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° Fica regulamentado, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia, os capítulos III, IV e VI da Lei Federal n° 13.460, de 26 de junho de 2017.

§ 1° Sujeitam-se ao disposto neste Decreto os órgãos da Administração Direta, as autarquias, as fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, controladas direta ou indiretamente pelo Estado e as demais entidades prestadoras de serviços públicos.

§ 2° Os órgãos e as entidades da administração pública assegurarão ao usuário de serviços públicos, o direito à participação na Administração Pública Direta e Indireta, bem como a existência de mecanismos efetivos e ágeis de proteção e defesa dos direitos de que trata a Lei Federal n° 13.460, de 2017.

Art. 2° Para os efeitos do Decreto em comento, considera-se:

I - ouvidoria: instância de participação e controle social responsável pelo tratamento das manifestações relativas às políticas e aos serviços públicos prestados sob qualquer forma ou regime, com vistas à avaliação da efetividade e ao aprimoramento da gestão pública;

II - reclamação: demonstração de insatisfação relativa a serviço público;

III - denúncia: comunicação de prática de ato ilícito, cuja solução dependa da atuação dos órgãos apuratórios competentes;

IV - elogio: demonstração, reconhecimento ou satisfação sobre a política ou o serviço público oferecido e atendimento recebido;

V - sugestão: proposição de ideia ou formulação da proposta quanto ao aprimoramento de políticas e serviços públicos;

VI - solicitação: requerimento de adoção de providência por parte da Administração;

VII - identificação: qualquer elemento de informação que permita a individualização de pessoa física ou jurídica;

VIII - decisão administrativa final: ato administrativo mediante o Órgão ou Entidade manifesta-se acerca da procedência ou improcedência de matéria, apresentando solução ou comunicando da sua impossibilidade;

IX - serviços públicos: atividades exercidas pela Administração Pública Direta, Indireta e fundacional ou por particular, por meio de concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato, ou convênio; e

X - política pública: conjunto de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo Estado, direta ou indiretamente, com a participação de entes públicos ou privados, que visam assegurar determinado direito de cidadania, de maneira difusa ou para determinado segmento social, cultural, étnico ou econômico.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DAS OUVIDORIAS

Art. 3° As ouvidorias poderão se organizar em forma de sistemas ou redes, com a finalidade de:

I - articular as atividades das ouvidorias públicas;

II - garantir o controle social dos usuários sobre a prestação de serviços públicos;

III - garantir o acesso do usuário de serviços públicos aos instrumentos de participação na gestão e defesa dos direitos; e

IV - garantir a efetiva interlocução entre usuário de serviços públicos e os órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 4° Compete às ouvidorias:

I - promover e atuar diretamente na defesa dos direitos dos usuários de serviços públicos, nos termos da Lei Federal n° 13.460, de 2017;

II - receber, analisar e responder as manifestações encaminhadas por usuários ou reencaminhadas por outras ouvidorias;

III - exclusivamente; receber, analisar e responder, denúncias e comunicações a que se refere o § 2° do art. 13, recebidas por qualquer canal de comunicação com o usuário de serviços público;

IV - processar informações obtidas por meio das manifestações recebidas e das pesquisas de satisfação realizadas com a finalidade de subsidiar a avaliação dos serviços prestados, em especial para o cumprimento dos compromissos e dos padrões de qualidade do atendimento da Carta de Serviços ao Usuário, de que trata o art. 7° da Lei Federal n° 13.460, de 2017;

V - monitorar e avaliar periodicamente a Carta de Serviços ao Usuário do Órgão ou Entidade a que esteja vinculada;

VI - exercer a articulação permanente com outras instâncias e mecanismos de participação e controle social;

VII - produzir e analisar dados e informações sobre as atividades de ouvidoria realizadas, bem como propor e monitorar a adoção de medidas para a correção e a prevenção de falhas e omissões na prestação de serviços públicos;

VIII - atuar em conjunto com os demais canais de comunicação aos usuários de serviços públicos, orientando-os acerca do tratamento de reclamações, sugestões e elogios recebidos; e

IX - exercer ações de mediação e conciliação, assim como outras ações para a solução pacífica de conflitos entre usuários de serviços e órgãos e entidades referidos no § 1° do art. 1°, com a finalidade de ampliar a resolutividade das manifestações recebidas e melhorar a efetividade na prestação de serviços públicos.

Art. 5° Compete ao Órgão Central do Sistema, quando existente:

I - formular e expedir atos normativos, diretrizes e orientações relativas ao correto exercício das competências e atribuições definidas nos Capítulos III, IV e da Lei Federal n° 13.460, de 2017;

- II - expedir orientações e diretrizes concernentes ao correto exercício das competências e atribuições definidas no Capítulos VI e da Lei Federal nº 13.460, de 2017;
- III - monitorar a atuação das unidades de ouvidoria no tratamento das manifestações recebidas;
- IV - promover políticas de capacitação e treinamento relacionadas às atividades de ouvidoria e defesa do usuário de serviços públicos;
- V - manter sistema informatizado de uso obrigatório que permita o recebimento, a análise e a resposta das manifestações enviadas para as unidades de ouvidoria;
- VI - definir formulários padrão a serem utilizados pelas unidades de ouvidoria, para recebimento de manifestações;
- VII - definir metodologias padrão para medição do nível de satisfação dos cidadãos, usuários de serviços públicos;
- VIII - manter base de dados com todas as manifestações recebidas pelas unidades de ouvidoria; e
- IX - sistematizar as informações disponibilizadas pelas unidades de ouvidoria, consolidar e divulgar estatísticas, inclusive aquelas indicativas do nível de satisfação com os serviços públicos prestados, propondo e monitorando a adoção de medidas para a correção e a prevenção de falhas e omissões na prestação de serviços públicos.

CAPÍTULO III DO RECEBIMENTO, ANÁLISE E RESPOSTA DE MANIFESTAÇÕES

Seção I

Das Regras Gerais para Tratamento de Manifestações

Art. 6º As Ouvidorias deverão receber, analisar e responder as manifestações em linguagem simples, clara, concisa e objetiva.

§ 1º Em nenhuma hipótese será recusado o recebimento de manifestações formuladas nos termos deste, sob pena de responsabilidade do agente público.

§ 2º A solicitação de certificação da identidade do usuário, somente poderá ser exigida excepcionalmente, quando necessária ao acesso à informação pessoal própria ou de terceiros.

§ 3º É vedado às ouvidorias impor ao usuário, qualquer exigência relativa à motivação da manifestação.

§ 4º É vedada a cobrança de qualquer valor aos usuários referentes aos procedimentos de ouvidoria, ressalvados os custos da reprodução de documentos, mídias digitais, postagem e correlatos.

Art. 7º As manifestações serão apresentadas, preferencialmente, por meio eletrônico, mediante o sistema informatizado de que trata o inciso V do art. 5º.

§ 1º Os órgãos e entidades poderão manter sistemas próprios de recebimento e tratamento de manifestações, de forma concomitante com o sistema de que trata o **caput**, desde que condicionados à transferência eletrônica de dados à base de informações, mantida pelo Órgão Central do Sistema.

§ 2º As ouvidorias assegurarão que o acesso ao sistema de que trata o **caput**, esteja disponível na página principal de seus Portais, na rede mundial de computadores.

§ 3º Sempre que recebida em meio físico, os órgãos e entidades deverão digitalizar a manifestação e promover a sua inserção imediata no sistema a que se refere o **caput**.

§ 4º As ouvidorias que receberem manifestações que não se encontrem no âmbito de suas atribuições, deverão encaminhá-las para a unidade competente.

Art. 8º As ouvidorias deverão elaborar e apresentar resposta conclusiva às manifestações recebidas no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento da manifestação, prorrogável por igual período, mediante justificativa expressa.

§ 1º Recebida a manifestação, as ouvidorias deverão realizar análise prévia e, caso necessário, encaminhá-la às áreas responsáveis para providências.

§ 2º O pedido de complementação de informações interrompe uma única vez o prazo previsto no **caput**, que passará a contar novamente a partir da resposta do usuário, sem prejuízo de complementações supervenientes.

§ 3º As ouvidorias poderão solicitar informações às áreas responsáveis pela tomada de providências, as quais deverão responder dentro do prazo de até 20 (vinte) dias, contados do recebimento no setor, prorrogáveis por igual período, mediante justificativa expressa, sem prejuízo de norma que estabeleça prazo inferior.

Seção II

Do Elogio, da Reclamação e da Sugestão

Art. 9º O elogio recebido será encaminhado ao agente público que prestou o atendimento ou ao responsável pela prestação do serviço público, como também às chefias imediatas destes.

Parágrafo único. A resposta conclusiva do elogio conterá informação sobre o encaminhamento e cientificação ao agente público ou ao responsável pelo serviço público prestado e às suas chefias imediatas.

Art. 10A reclamação recebida será encaminhada à autoridade responsável pela prestação do atendimento ou do serviço público.

Parágrafo único. A resposta conclusiva da reclamação conterá informação sobre a decisão administrativa final acerca do caso apontado.

Art. 11A sugestão recebida será encaminhada à autoridade responsável pela prestação do atendimento ou do serviço público que deverá se manifestar sobre a adoção ou não da medida sugerida.

Parágrafo único. Caso a medida sugerida seja adotada, a decisão administrativa final informará acerca da forma e dos prazos de sua implantação, bem como dos mecanismos pelos quais o usuário poderá acompanhar a execução da adoção da medida.

Art. 12As ouvidorias poderão receber e coletar informações junto aos usuários de serviços públicos, com a finalidade de avaliar a prestação de tais serviços, assim como auxiliar na detecção e correção de irregularidades na gestão.

§ 1º As informações de que trata este artigo, não se constituem em manifestações passíveis de acompanhamento pelos usuários de serviços públicos.

§ 2º As informações que constituam comunicações de irregularidade, sempre que contenham indícios suficientes de relevância, autoria e materialidade, poderão ser apuradas mediante procedimento preliminar de investigação.

Seção III

Das Denúncias

Art. 13A denúncia recebida será tratada, caso contenha elementos mínimos descritivos da irregularidade ou indícios que permitam à administração pública chegar a tais elementos.

§ 1º No caso da denúncia, entende-se por conclusiva a resposta que contenha informação sobre o seu encaminhamento aos órgãos apuratórios competentes, acerca dos procedimentos a serem adotados e respectivo número que identifique a denúncia junto ao Órgão apuratório ou sobre o seu arquivamento.

§ 2º Os órgãos apuratórios administrativos internos encaminharão às ouvidorias, o resultado final do procedimento de apuração da denúncia, a fim de dar

conhecimento ao manifestante acerca dos desdobramentos de sua manifestação.

§ 3ºAs unidades setoriais deverão informar ao Órgão Central do Sistema, quando existente, a ocorrência de denúncia por ato praticado por agente público; ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, bem como cargo de empresa pública ou sociedade de economia mista que detenham natureza estratégica.

Art. 14Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de abril de 2020, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO

Controlador-Geral do Estado

JOÃO BOSCO DE LIMA CARDOSO

Ouvidor-Geral interino do Estado

Protocolo 9659621

DECRETO Nº 24.960, DE 16 DE ABRIL DE 2020.

Regulamenta os benefícios eventuais, no âmbito da gestão estadual do Sistema Único de Assistência Social do Estado de Rondônia, previstos na Lei Complementar nº 1.052, de 12 de dezembro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos da Lei Complementar nº 1.052, de 12 de dezembro de 2019,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1ºBenefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único.O benefício eventual é uma modalidade de provisão da proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 2ºOs benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos à manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1ºEntende-se por família, a unidade nuclear composta por um ou mais membros, eventualmente ampliada por outros indivíduos que tenham suas despesas atendidas e/ou compartilhadas por aquela unidade familiar, residentes em um mesmo domicílio.

§ 2ºPara ter o acesso ao benefício eventual, a pessoa deverá:

I - ser maior de 18 (dezoito) anos e possuir documentação civil nacional ou devidamente reconhecida pelo Governo Brasileiro; e

II - ter renda familiar de até 3 (três) salários mínimos ou per capita de até ½ (meio) salário mínimo.

§ 3ºO benefício será destinado apenas a um indivíduo por núcleo familiar.

§ 4ºA exigência da comprovação de renda poderá ser por meio de autodeclaração, quando não possuir documentos hábeis, destinada a fazer prova de que trata o inciso II, firmada pelo próprio interessado de forma escrita e legível, assegurando assim, a possibilidade de assinatura por digital.

§ 5ºDeverão ser estabelecidos critérios de fiscalização e acompanhamento da situação social dos beneficiários, **in loco** ou não, a fim de atestar os critérios deste artigo, bem como a verificação de duplicidade de pagamento abrangendo o mesmo núcleo familiar.

Art. 3ºNão são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

Parágrafo único.As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais, não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Seção II

Princípios do Programa

Art. 4ºOs benefícios eventuais devem atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia de igualdade de condições para o acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII - afirmação dos benefícios eventuais, como direito relativo à cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Seção III

Do Auxílio Natalidade

Art. 5ºO benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 6ºO benefício natalidade é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

I - atencões necessárias ao nascituro;

II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III - apoio à família no caso de morte da mãe; e

IV - o que mais a administração Estadual considerar pertinente.

Art. 7º O auxílio natalidade poderá ocorrer na forma de bens de consumo ou pecúnia.

§ 1º Os bens de consumo consistirão em enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O auxílio natalidade poderá ser dispensado à família, até no máximo 30 (trinta) dias após o nascimento do recém nascido.

§ 3º A morte da criança não inabilita a família a receber o auxílio natalidade.

Art. 8º O auxílio natalidade poderá integrar outros Programas de âmbito Estadual destinados ao atendimento à primeira infância, que dentre as suas diretrizes esteja contemplado o atendimento à gestante e ao nascituro.

Art. 9º O auxílio natalidade será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos, podendo ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Seção IV

Do Auxílio Funeral

Art. 10º Benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, destinado a reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 11º O auxílio funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, traslado, tanatopraxia e sepultamento, incluindo transporte funerário, isenção de taxas, de forma a garantir as condições mínimas que assegurem a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O auxílio a que se refere o **caput**, em âmbito estadual, destina-se ao atendimento à família, que comprovadamente resida no Estado de Rondônia, que se encontrava provisoriamente fora do Estado de Rondônia, mas dentro do território brasileiro, ou em trânsito, que veio a falecer e que comprovadamente a família não possa arcar com as despesas de traslado e sepultamento do **de cujus**.

§ 3º Não haverá abrangência, nos termos deste Decreto, ao atendimento a pessoas em tratamento médico fora do Estado de Rondônia, e que venha a óbito, uma vez que para estes fins já há a previsão de cobertura pelo Tratamento Fora de Domicílio - TFD-SUS.

Art. 12º A oferta do auxílio funeral dentro do território do Estado de Rondônia será realizado de forma compartilhada com os Municípios, por meio do cofinanciamento estadual dos Benefícios Eventuais, a título de participação no custeio do pagamento, de acordo com o disposto no inciso II do art. 12 da Lei Complementar nº 1.052, de 12 de dezembro de 2019.

Art. 13º O auxílio funeral será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos, podendo ser pago diretamente a um integrante desta beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Seção V

Das Vulnerabilidades Temporárias

Art. 14º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação;

c) domicílio; e

d) mobilidade.

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 15º Para atendimento de vítimas em calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive para a incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 16º Os benefícios eventuais em razão de situação de vulnerabilidade temporária, poderão ser concedidos por meio de pecúnia ou bens materiais.

§ 1º A concessão dos benefícios eventuais em razão de situação de vulnerabilidade temporária, poderão ser ofertados pelo período de até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual data, desde que ainda permaneça a situação de vulnerabilidade temporária.

§ 2º O benefício poderá ser revogado em período inferior a 90 (noventa) dias, caso tenha cessado as condições de vulnerabilidade que deram origem ao benefício.

Art. 17º A concessão de aluguel social no âmbito da gestão estadual, limitar-se-á em decorrência de reintegração de posse, de interesse do Governo do Estado, de imóvel urbano ou rural.

Art. 18º A concessão de passagens para traslado fora ou dentro do Estado de Rondônia, somente será concedida nos casos expressos de reintegração familiar e quando esgotadas as possibilidades de atendimento pela gestão municipal.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19º A Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, compete:

I - destinar recursos financeiros aos municípios do Estado de Rondônia, a título de participação no custeio do pagamento de benefícios eventuais, de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 1.052, de 2019, mediante critérios estabelecidos pelo Chefe do Poder Executivo;

II - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais, no âmbito da

Gestão Estadual;

III - realizar, obrigatoriamente, a inclusão na Lei Orçamentária do Estado, a previsão de recursos para a concessão de Benefícios Eventuais; e

IV - promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 20A SEAS poderá editar, por Portaria, atos complementares necessários à implementação dos benefícios eventuais de que trata este Decreto, bem como estabelecer critérios e requisitos.

Art. 21 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de abril de 2020, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

LUANA NUNES DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social

Protocolo 0011165836